



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação - SEFIN-NGTI

Parecer nº 4/2025/SEFIN-NGTI

Pregão Eletrônico nº 90459/2024/SUPEL/RO

Empresa: Light Comunicação e Serviços Ltda

Assunto: 4ª Análise da Proposta e a Planilha de Custos e Formação de Preços

1. INTRODUÇÃO

A Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação, neste ato representada pela Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação, designada pela Portaria nº 554 de 28 de junho de 2024 (0059174318), vem por meio deste apresentar a análise da proposta, conforme da planilha de custos e formação de preços elaborada pela empresa LIGHT COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ofertada na sessão pública do Pregão nº 90459/2024, formalmente solicitado pelo Despacho SUPEL-COGEN1 (0059892989), cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços especializados em linguagem de programação Natural para os sistemas da SEFIN/RO, visando atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO.

O valor total estimado para 24 meses desta licitação é de R\$ 8.808.566,40 (oito milhões oitocentos e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). A licitante apresentou proposta de preço para o serviços R\$ 7.169.815,20 (sete milhões cento e sessenta e nove mil oitocentos e quinze reais e vinte centavos), ou seja, uma variação percentual de 18,61%, resultando no desconto de R\$ 1.638.751,20 (um milhão seiscentos e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), abaixo do valor limite estimado no Edital.

Além da proposta e planilha apresentada pela empresa, aportou nos autos do processo uma Resposta aos questionamentos do Parecer nº 3/2025 dessa setorial conforme ID. SEI Nº 0059892826.

2. ANÁLISE

A seguir destacaremos alguns argumentos técnicos no que diz a **PROPOSTA E PLANILHA DE CUSTOS PARA FORMAÇÃO DE PREÇOS** apresentados pela empresa:

2.1. Da possível inaplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006

Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e Outras Contribuições: módulo em desconformidade com as leis vigentes.

Primeiramente salienta-se que:

a) A Lei Complementar 123/06, que regulamenta o tratamento diferenciado, elenca algumas situações que impedem o ingresso da empresa ME ou EPP no regime de tributação pelo Simples Nacional, destacando-se, dentre outras, sua vedação à empresa que realize cessão ou locação de mão de obra. Com exceção das atividades a que se refere o §5º-H do art.18 da LC nº 123, de 2006, é vedada a opção pelo Simples Nacional à empresa que presta serviço por meio de cessão ou locação de mão de obra, conforme o inciso XII do art.17 desta Lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Art.18...

(...)

§5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

Porém, o § 1º desse mesmo artigo prevê que essas vedações não se aplicam às pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, encontrando-se relacionados, entre tais atividades, os serviços de “vigilância, limpeza ou conservação”, os quais, nos termos do § 5º-C, submetem-se à tributação na forma do Anexo IV. Observa-se, também, que o § 5º-H do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, reconhece, expressamente, que as empresas que exercem as atividades previstas no § 5º-C podem integrar o Simples Nacional ainda que os serviços sejam prestados mediante cessão/locação de mão de obra. Relaciona-se abaixo os truncados dispositivos da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. (...) § 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (destacou-se)

Com efeito, conclui-se que empresas optantes do SIMPLES poderão prestar serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (cessão ou locação de mão de obra, em termos tributários) desde que essas atividades sejam relacionadas à vigilância, limpeza ou conservação. Ou seja, tais atividades não possuem relação com o objeto do contrato, que é mão de obra de desenvolvedor Natural.

2.2. Da análise tributária da Planilha de custos apresentada pela empresa

Em regra, empresas ME e EPP optantes do SIMPLES não poderão permanecer no referido regime tributário caso venha a prestar serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Todavia, a participação de ME ou EPP optante do SIMPLES não deve ser vedada em licitações, conforme jurisprudência do TCU:

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 56

Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

Portanto, a empresa ME ou EPP optante do SIMPLES, para participar de uma licitação, deverá se desenquadrar do regime tributário, cotando seus preços conforme regime ordinário de tributação. Importante lembrar que a adesão ao SIMPLES não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006 em licitações públicas. Na mesma linha se manifestou o TCU:

Acórdão TCU nº 330/2015-Plenário “a adesão ao Simples Nacional não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006. 10. Coaduna-se com esse entendimento a recente alteração promovida pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, mediante a qual foi incluído o artigo 3-B na Lei Complementar 123/2006, em que é expresso que os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 são aplicáveis “a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional”.

Dessa forma foram detectadas divergências, inconsistências no preenchimento dos módulos 2, 3 e 6, que são passíveis de interferências nos valores e cálculos apresentados pela empresa, tanto de ordem técnica quanto legais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Considerando a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa LIGHT COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA carece de detalhamento coerente e comprovação documental que a corrobore, o que somente será possível nas próximas etapas do processo licitatório.

3.2. Considerando que a empresa não se enquadrou corretamente no regime tributário, na análise dos módulos identificou-se inconsistências tributárias na planilha apresentada pela LIGHT, especialmente quanto à ausência de contribuição previdenciária patronal (20%), encargos obrigatórios do Sistema "S"; omissão dos tributos referente aos custos indiretos, a exemplo da alíquota de COFINS, e PIS.

3.3. Considerando que a empresa foi diligenciada em diversas oportunidades para ajuste da planilha de custos, porém não apresentou retificações compatíveis com a legislação tributária vigente e nem se adequou ao regime aplicável.

3.4. Considerando que, **foram detectadas inconsistências técnicas e legais**, as quais **comprometem a exequibilidade da proposta**, especialmente no que se refere à tributação incidente sobre a contratação pública.

3.5. Neste sentido, tais inconsistências elencadas em epígrafe acarretam a necessidade de **desclassificação da empresa no processo licitatório em referência**.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ELIANE CANAMARY BARBOSA LAGOS

Assessora de Governança de Tecnologia da Informação - NGTI/GETIC

Portaria nº 554 de 28 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Canamary Barbosa Lagos, Assessor(a)**, em 14/05/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059936896** e o código CRC **8C83C989**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.003131/2024-77

SEI nº 0059936896